



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Recurso n.º : 143.606
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.415

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO - Mesmo tendo publicado em jornal o extravio do livro diário e duas caixas de documentos (mais tarde encontradas), a empresa, intimada e reintimada, deixou de apresentar à fiscalização o livro razão, caixa e livros de entradas e saídas de mercadorias e registro de inventário, sem qualquer justificativa, o que caracteriza recusa de sua apresentação. A reiterada omissão da empresa caracteriza recusa na entrega dos livros e documentos e relatórios parciais acerca de resultados contábeis sem respaldo nos livros próprios não são suficientes para elidir o procedimento fiscal de arbitramento. Com a recusa não é possível avaliar a contabilidade, cuja intimação para reconstituir não foi atendida.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

2



Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415
Recurso n.º : 143.606
Recorrente : BMB RIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário de BMB Rio Comércio de Veículos Ltda contra a decisão da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, consubstanciada no Acórdão nº 5.056/2004, que manteve lançamento do IRPJ, CSLL e IRFonte dos anos calendário de 1995 e 1996, cuja ementa resume o conteúdo da questão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1996

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN.

ARBITRAMENTO. A não apresentação de livros fiscais que demonstrem a existência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais justifica o arbitramento do lucro.

BASE DE CÁLCULO DO ARBITRAMENTO RECEITA OPERACIONAL. O arbitramento deve ter por base, preferencialmente, a receita bruta.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/08/1995 a 31/12/1996

Ementa: IRRF e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente"

A fiscalização procedeu ao arbitramento do resultado da recorrente, com base nos motivos relacionados no Termo de Constatação 1 (fls. 25), principalmente pela não apresentação da escrita contábil, mesmo após intimação, dos anos de 1995 e 1996.

A impugnação trouxe pedido de diligência para exame dos documentos contábeis que embasaram a restauração da contabilidade e formulou preliminar de nulidade do lançamento por falta de embasamento legal e outra preliminar de nulidade por estarem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

do lançamento por falta de embasamento legal e outra preliminar de nulidade por estarem os cálculos do arbitramento errados, já que foi usado o percentual de 15% para o ano de 1995. Quanto ao mérito, a impugnação alegou que estavam os documentos e o livro diário extraviados, conforme publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro (fls. 87), com data de 13.07.1999, portanto antes do termo de início de fiscalização (fls.2) de 21.07.1999 e que efetuou a recomposição contábil e juntou à impugnação os balanços e balancetes.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de diligência, rejeitou as preliminares de nulidade e quanto ao mérito, manteve a exigência lembrando que a empresa foi intimada a recompor sua contabilidade com a atribuição do prazo de 60 dias, no qual não logrou fazê-lo, como reconheceu. O arbitramento se deu, então, na conformidade legal. Quanto à base de cálculo afirma que os valores adotados pela fiscalização coincidem com aqueles constantes das declarações de rendimentos e quanto ao percentual admitido como lucro arbitrado está igualmente correto, sendo de 15% em 1995 (Art. 48 da Lei nº 8.981/95), tendo se reduzido para 9,6% pelo art. 16 da Lei nº 9.249/95.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e está apoiado no arrolamento de bens acolhido como adequado pelo despacho de fls. 236.

Trouxe, o recurso, a renovação da preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade de arbitramento, uma vez que a empresa ofereceu à fiscalização os documentos e, se no momento a escrita não estava completamente refeita, acabou sendo-o. Reafirma que os documentos foram entregues mas que a escrita fiscal só não foi entregue pela exigüidade de tempo para sua recomposição e que a alegação de que se podia afirmar que a documentação era incompleta, da fiscalização, é incabível, pois tal afirmativa somente poderia ser feita à vista da escrituração. Defende-se, a recorrente, afirmando que o arbitramento não pode se sustentar diante da conduta do Sr. Fiscal, que, sabendo que a

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

documentação já fora localizada negou mais prazo para a recomposição da escrita. Reforçou a contrariedade contra a aplicação de 15% como sendo o lucro arbitrado em 1995 e que, tendo encontrado o valor tributável aplicou a alíquota cheia de 25%, mas, logo abaixo, calculou novamente o imposto adicional por uma alíquota de 12%. Quanto ao mérito, aduziu que é jurisprudência assente no Conselho que, já tendo apresentado declarações, o extravio dos documentos não autoriza o arbitramento, sendo que em 1995 apresentou DIRPJ com base no lucro real, com prejuízo, e em 1996, pelo presumido. Pede o cancelamento da exigência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Duas preliminares foram formalizadas, ambas de nulidade do lançamento.

Examinando-as percebo que tanto a primeira, versando sobre a impossibilidade do lançamento, quanto a segunda, acerca da impossibilidade de manutenção do arbitramento face à conduta do Sr. Fiscal, dizem respeito ao mérito e serão tratadas como questão de mérito.

Assim, como preliminares delas não conheço, rejeitando-as, para incluí-las na apreciação do mérito.

Relativamente à apreciação do mérito, algumas questões são relevantes.

Conforme cópia de publicação, na edição do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 13 de julho de 1999, foi anunciado o extravio do livro diário nº 1 e de duas caixas contendo documentos contábeis e fiscais dos anos de 1995 e 1996 (fls. 87).

Em 21.07.1999, portanto 7 dias depois, conforme termo de início de fiscalização (fls. 02) a recorrente foi intimada do início do procedimento fiscalizatório, para o ano de 1996. Desse termo constou a tradicional intimação genérica para a apresentação de livros e documentos. Não consta do processo a resposta à tal intimação.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

Em 13.08.99, nova intimação solicita o preenchimento de formulários com informações sobre as compras da empresa e informações gerais, em cuja resposta a empresa afirma não ser possível tal preenchimento diante do extravio dos livros diário, razão e dos documentos fiscais, conforme publicação acima mencionada (fls. 22).

Em 24.08.99 nova intimação atribui o prazo de 60 dias para apresentar a *"escrita restaurada referente aos períodos base 1995/1996"*, e *"livros e documentos suportes da contabilização"*.

Nenhuma manifestação da empresa consta do processo, quando, em 29.10.99, foi lavrado e levado à ciência da recorrente o Termo de Constatação 1 (fls. 25), historiando os fatos anteriores e ressaltando (item e) *"... a apresentação de uma série de documentos não relacionados (não significando que constituam a totalidade dos documentos suportes da escrita, face a sua não escrituração) ..."*.

Seguem-se os autos de infração, levados à ciência da recorrente em 12.11.99 (fls. 26 e seguintes). Na mesma data foi lavrado o termo de constatação 2, confirmando a não apresentação dos livros e a apresentação de alguns documentos não relacionados.

A impugnação, formalizada em 13.12.99, traz, em seu item 5, a informação de que:

"5 – Quando o Sr. Fiscal retornou, em 29/10/99, a impugnante informou-o que tinha encontrado os documentos, mas ainda não tinha conseguido terminar de restaurar a escrita, malgrado a ajuda externa que contratara.

6 – Infelizmente, o seu apelo de prorrogação do prazo para que apresentasse a escrita restaurada não foi atendido, tendo o Sr. Fiscal, em 12/11/99, lavrado os Autos de Infração"

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

Em 29.10.99 consta efetivamente a menção, pela fiscalização, que fora apresentada alguma documentação, mas não consta qualquer informação acerca da quantidade ou extensão dela, não constando, igualmente, qualquer pedido de prorrogação de prazo para a restauração da contabilidade, nem a informação se tal restauração estava em curso.

A recorrente, tendo extraviado os documentos juntamente com o livro diário não mencionou em qualquer peça processual se encontrou apenas os documentos ou também encontrou o livro diário, que poderiam estar juntos, mas, a não apresentação do livro diário induz a pensar que foram encontrados apenas os documentos, não sendo possível saber se representavam a totalidade dos documentos ou apenas parte deles.

O que é estranhável é o fato de a empresa simplesmente silenciar durante todas as fases da fiscalização, somente tendo se manifestado uma vez para informar que os livros e os documentos estavam extraviados, nem mesmo tendo solicitado qualquer prazo adicional para a recomposição da escrita.

Depois, na impugnação afirma que a escrita estava restaurada e traz balanços e balancetes (fls. 88 a 105) listados em 30.11.1999 e 03.12.1999 (data constante do canto superior direito dos relatórios constantes do Anexo), solicitando diligência para que *" ... para exame, por parte do fisco, dos documentos contábeis que embasaram a restauração da sua escrita relativa aos anos de 1995 e 1996, e que está expressa nos balancetes e balanços em anexo, tendo em vista que a sua quantidade (várias caixas) impossibilita a juntada física dos mesmos."*

Estranho que a publicação citava o extravio de duas caixas com documentos, mas a restauração da contabilidade demandou documentos de várias caixas.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

Isso, porém, nada comprova porque a capacidade das caixas pode ser diferente, mas chama atenção.

Não há, ainda. Como saber em que data a recorrente encontrou a documentação extraviada, apenas é possível supor que foi antes de 29.10.1999, data em que documentos foram oferecidos à fiscalização, mesmo que desacompanhados da parte já restaurada da escrituração.

Ademais, examinando-se a publicação de extravio dos documentos (fls. 83) constata-se que foi comunicado o extravio apenas do livro diário (além de duas caixas de documentos), o que revela que o livro razão permaneceu em poder da empresa.

É sabido que o livro razão, de natureza obrigatória, contém todos os elementos contábeis necessários ao procedimento de uma fiscalização e de forma muito mais visível demonstra as operações já classificadas por seus efeitos permutativos, modificativos e as variações patrimoniais.

A empresa poderia a qualquer tempo listar o razão e recompor o diário sem qualquer esforço.

Preferiu, porém persistir na ação omissiva, retirando da fiscalização qualquer possibilidade de proceder à fiscalização, já que lhe omitiu a integralidade dos documentos e os livros que não haviam constado da publicação de extravio, tais como o razão, livro de inventário, livros fiscais de entrada e saída de mercadorias e possivelmente o livro caixa (se inexistente tal livro, ao menos a ficha de razão caixa estaria disponível).

Com relação aos argumentos trazidos pela recorrente de que a fiscalização teria funções de esclarecer e instruir o contribuinte, penso que isso é verdadeiro, mas não é

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

adequado que ela assim proceda durante a fiscalização e ainda com relação uma situação que se caracteriza pela omissão da empresa que se esquivou de buscar a necessária relação que permitisse obter eventuais esclarecimentos, ainda mais quando não se apresenta qualquer indício de que a empresa tenha provocado a ação didática mencionada.

Quanto aos valores percentuais e cálculos do tributo, reitero os comentários e conclusões da decisão recorrida, com os quais concordo plenamente, entendendo estarem corretos e de conformidade com a lei.

Concordo ainda com a recorrente quanto ao fato de que o arbitramento é medida extrema e deve ser evitado sempre que for possível conferir os procedimentos e recolhimentos de tributos pela empresa com base em formas mais adequadas de tributação espontaneamente eleitas pelo contribuinte (lucro real ou presumido).

Mas, diante da impossibilidade de assim proceder, a fiscalização deve buscar a conclusão de seu trabalho diante da documentação e livros disponíveis ou oferecidos pela empresa, em cuja absoluta falta, pode recorrer ao mecanismo do arbitramento, como o fez no presente caso.

Ainda, em nenhum momento a empresa disponibilizou sua contabilidade, mesmo após o lançamento, apenas instruindo o processo com relatórios parciais com dados de balanço de 31.12.1995 e 31.12.1996 quando da impugnação.

Todo procedimento da empresa, durante a fiscalização se caracterizou pela omissão na entrega dos livros fiscais constantes da intimação inicial de 21.07.1999 (fls. 2): Livros Caixa ou Diário e Razão – lucro presumido; registro de entradas e saídas; apuração do ICMS e inventário; registro de documentos fiscais e termos de ocorrência; livros auxiliares da escrituração; e comprovantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo n.º : 15374.002363/99-12
Acórdão n.º : 105-15.415

Desses livros, apenas o livro diário teria sido extraviado, podendo a empresa ter entregue os demais para que a fiscalização de alguma forma convalidasse as informações prestadas nas declarações de rendimentos.

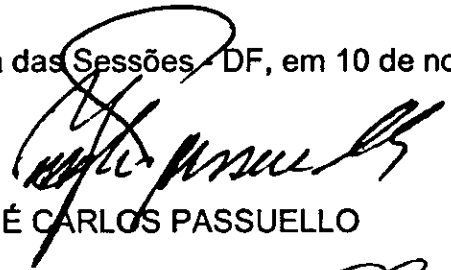
Preferiu a empresa omitir-se como se todos seus livros tivessem sido extraviados e trazer na impugnação a alegação de que reencontrou seus documentos, sem informar as circunstâncias em que foram extraviados nem as de sua descoberta.

Fica para mim claro que houve recusa na entrega da escrituração fiscal e comercial, já que estou convencido de que ela existia no volume suficiente para se desenrolar a fiscalização, tendo faltado apenas a disposição da empresa em fornecê-la à fiscalização.

A decisão ora prolatada alcança o IRPJ e os tributos lançados reflexivamente.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões / DF, em 10 de novembro de 2005



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

